
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA: ESTUDO DA SUA EFETIVIDADE NO ESTADO DE GOIÁS

Lúcio de Souza Machado

Instituto Aphoniano de Ensino Superior (IAESup-GO)
luciosmachado@terra.com.br

Michele Rílany Rodrigues Machado

Instituto Aphoniano de Ensino Superior (IAESup-GO)
michelerilany@hotmail.com

Eduardo José dos Santos

Instituto Aphoniano de Ensino Superior (IAESup-GO)
eduardo.js@celg.com.br

RESUMO

A Educação Profissional Continuada aplicada aos auditores independentes foi implantada no Brasil com a promulgação, pelo Conselho Federal de Contabilidade, da Resolução CFC n.º 945 de 2002; a esta resolução seguiram outras: 995/04, alterada pela 1.014/04; 1.060/05 e finalmente, a Resolução 1.074/06, que se encontrava em vigor até ano de 2007. A pesquisa teve por objetivo avaliar a qualidade do programa de Educação Profissional Continuada no Estado de Goiás a partir da sua implantação. Para tanto, estudou-se os dados de 2003 a 2006, realizando-se uma pesquisa documental nos relatórios de educação profissional continuada no Estado de Goiás obtido diretamente no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás e também por intermédio de uma pesquisa bibliográfica nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e Normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. A análise evidenciou que o programa de Educação Continuada para Auditores no Estado de Goiás atende parcialmente a necessidade dos auditores independentes do Estado. Identificaram-se na pesquisa pontos importantes que necessitam ser reavaliados pelos órgãos reguladores para aperfeiçoamento do programa como seguem: quantidade pequena de eventos realizados em cada ano, falta de divulgação prévia de um cronograma contendo os cursos previstos para cada ano-calendário por capacitadora junto a classe contábil, sobretudo aos auditores independentes, qualidade dos cursos aberto ao público e o número reduzido de capacitadoras no Estado.

Palavras-chave: Educação profissional continuada. Auditor independente. Normas de auditoria.

1 INTRODUÇÃO

A educação profissional continuada para auditores independentes é um assunto novo na profissão contábil. Contudo, sua importância está diretamente ligada à eficácia dos trabalhos, bem como permite maior visibilidade a este profissional, que tem papel destacado na sociedade, especialmente, por garantir mais segurança aos investidores, quando emitem sua opinião sobre as demonstrações contábeis.

Este artigo tem por objetivo investigar a efetividade do programa de Educação Profissional Continuada para auditores independentes no Estado de Goiás. Neste sentido, a pesquisa será voltada a analisar qualitativamente, se o programa mantido pelas entidades capacitadoras no Estado vem permitindo aos profissionais de auditoria obter a pontuação necessária para o cumprimento da norma e também para o aperfeiçoamento profissional. Não serão analisadas neste artigo as outras formas de se conseguir pontuação no programa de educação continuada, como docência, participação em comissões técnicas e profissionais, além da produção intelectual.

Antes de se adentrar a metodologia do estudo, faz-se necessário esclarecer a delimitação temporal e especial da pesquisa. A delimitação temporal vai de 2003, ano da implantação do programa pelo Conselho Federal de Contabilidade, doravante chamado de CFC, até o ano de 2006, tendo em vista que na data da realização deste estudo o exercício de 2007 não havia se encerrado.

Para o alcance do objetivo do trabalho realizou-se uma pesquisa documental e bibliográfica em fontes primárias e secundárias, respectivamente. Por fontes primárias entendem-se os dados em seu estado bruto, cujo acesso é restrito. Fontes secundárias são os textos de domínio coletivo; utilizou-se no estudo as Normas de Contabilidade, instruções e outros pronunciamentos da Comissão de Valores Mobiliários. No tocante aos dados primários, os pesquisadores obtiveram no Conselho Regional do Estado de Goiás o relatório de atividades de educação profissional continuada do período de 2004 a 2006.

Como não havia dados pertinentes ao ano inicial do programa – 2003 no relatório fornecido pelo Conselho Regional de Contabilidade, os pesquisadores obtiveram a informação de que, naquele ano, o Conselho Regional do Estado de Goiás não tinha ainda criada a comissão para tratar do assunto específico de Educação Continuada. É oportuno destacar que de fato todos os conselhos regionais estavam promovendo a adaptação para operacionalizar o programa criado.

Com base nos relatórios fez-se o levantamento das capacitadoras, bem como a tabulação dos cursos ministrados por elas, para cada ano-calendário. Em seguida, surgiram dúvidas, que foram sanadas por intermédio de entrevistas junto a responsável pelo programa do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás. Os comentários acerca das dúvidas levantadas com a análise dos dados podem ser consultados no tópico que trata do resultado da pesquisa.

O artigo está estruturado em 4 partes. A primeira delas, inerente à introdução, contendo o tema, sua delimitação, objetivo e a metodologia. A segunda parte aborda o arcabouço teórico do estudo, iniciando-se com dados históricos da educação profissional continuada para auditores, seguindo-se da implantação do programa e apresentando detalhes de funcionamento especialmente com respeito aos pontos/hora e capacitadoras, foco da presente artigo. Na terceira parte, apresenta-se o resultado da pesquisa contendo os cursos ministrados, ano a ano, bem como a análise qualitativa dos mesmos. A quarta e última parte trata da conclusão do artigo.

2 REVISÃO TEÓRICA SOBRE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA

2.1 Evolução da Educação Profissional Continuada para Auditores Independentes

O trabalho de pesquisa iniciou com amplo estudo das normas de auditoria promulgadas pelo CFC que versam sobre a auditoria independente. A primeira norma de auditoria editada pelo CFC foi a Resolução CFC nº. 321 de 14 de abril de 1972, que aprovaram as normas e os procedimentos de auditoria no Brasil.

Neste diploma legal, as normas estavam divididas em quatro partes: conceituação das normas de auditoria, normas relativas à pessoa do auditor, normas relativas à execução dos trabalhos e a norma relativa ao parecer do auditor. Para este artigo interessa apenas as normas relativas à pessoa do auditor.

Feito o estudo do teor do documento, chegou-se a conclusão que a única menção, mesmo que de forma implícita, encontrava-se nos itens 1 e 2 da seção II, da Resolução, a seguir apresentados:

II NORMAS RELATIVAS À PESSOA DO AUDITOR

Treinamento e Competência Técnico-profissional

1. *A auditoria deverá ser exercida por profissional legalmente habilitado, registrado no CRC na categoria de Contador, nos termos do Decreto-Lei n.º. 9.295, de 27 de maio de 1946, e cadastrado nos termos da Resolução CFC n.º. 317/72, de 14 de janeiro de 1972, e que tenha reconhecida experiência adquirida e mantida pelo treinamento técnico na função de auditor.*
2. *A educação formal e a experiência profissional do auditor se completam. Assim, ao exercer a supervisão sobre seus subordinados, o auditor deverá apreciar conjuntamente esses tributos, a fim de determinar a extensão dessa supervisão e a profundidade da revisão de seus trabalhos. Entende-se por experiência profissional o conhecimento atualizado das normas e procedimentos de auditoria, dos princípios contábeis, das modernas técnicas empresariais e dos processos evolutivos ocorridos em sua profissão.*

Observa-se já no título, que o auditor teria que fazer treinamentos para manter-se atualizado, no tocante as normas e técnicas de auditoria, além de entender de atividades inerentes aos negócios empresariais. Contudo, nenhuma informação adicional sobre cursos, eventos, era reportado na norma. Importante destacar que naquela época, exigia-se que o auditor, para supervisionar com qualidade o trabalho de auditoria, precisava dominar temas como normas e procedimentos de auditoria, princípios contábeis, modernas técnicas de auditoria e empresariais, mesmo que esses assuntos ainda não tinham grande evidência nos textos normativos da profissão, nem na literatura sobre o assunto.

Esta resolução permaneceu em vigor até a edição das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, de número 700 e 701, ambas de 1991. A primeira foi promulgada no dia 24 de abril de 1991, entrando em vigor a partir de 1º de junho do mesmo ano. Já a segunda foi promulgada no dia 10 de maio de 1991, com vigência também a partir de 1º de junho do mesmo ano.

Nota-se que no ano de 1991, o CFC desmembrou as normas de auditoria em duas: Normas de Auditoria Independente das Demonstrações – Resolução CFC n.º 700 e Normas Profissionais de Auditor Independente – Resolução CFC n.º 701. As normas pertinentes ao parecer de auditor ficaram condensadas na Resolução CFC n.º. 700.

Como o foco deste artigo é a Educação profissional continuada para auditores, buscou-se levantar o assunto na Resolução 701, que passava a concentrar as normas vinculadas a pessoa do Auditor. Nela, nada foi encontrado de concreto, quanto a Educação profissional continuada.

Em analogia a Resolução CFC n.º. 321 de 1972, tem-se o item 1.1, que trata da competência técnico-profissional para auditores. A expressão treinamento, existente naquela norma, não mais figurava na segunda como pode ser visto na citação abaixo, extraída da Resolução CFC n.º. 701:

1.1 – COMPETÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

- 1.1.1 – *O contador, na função de auditor independente, deve manter seu nível de competência profissional pelo conhecimento atualizado das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente na área de auditoria, da legislação inerente à profissão, dos conceitos e técnicas administrativas e da legislação específica aplicável à entidade auditada.*
- 1.1.2 – *O auditor deve recusar os serviços sempre que reconhecer não estar adequadamente capacitado para desenvolvê-los, contemplada a utilização de especialistas noutras áreas, face à especialização requerida e aos objetivos do contratante.*

Contudo, percebe-se a preocupação do órgão fiscalizador e normatizador, quanto a excelência dos trabalhos de auditoria. O profissional de auditoria para realizar um trabalho precisava estar preparado para tal, conhecendo as normas, princípios e técnicas de auditoria e contabilidade. Não obstante a exigência de manter a competência, continuava-se sem grandes explicações, sobre a forma para consegui-la.

Esta resolução permaneceu em vigor até o ano de 1997. Neste ano, o CFC editou duas novas resoluções: Resolução CFC n.º. 820 e Resolução CFC n.º. 821. A primeira aprovou a NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis e, a segunda, aprovou a NBC P 1 – Normas Profissionais de Auditor Independente. Foi na Resolução n.º. 821 de 1997, que surgiu pela primeira vez numa norma, a expressão Educação Continuada.

O item 1.10.1, traz que o auditor independente, no exercício de sua atividade, deverá comprovar a participação em programa de educação continuada, **na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.** (Grifo dos autores)

Por esta Resolução, ficou então criada a Educação Continuada para os auditores Independentes. Conquanto, para sua operacionalização, faltava ainda, que o CFC editasse norma própria.

No ano de 1999, dois anos após a edição da Resolução CFC n.º 821, a Comissão Valores Mobiliários editou a Instrução CVM n.º. 308, dispondo sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, dentre outras providências. No seu artigo 34, fez menção à educação continuada para auditores, como segue:

Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada de todo o seu quadro funcional e de si próprio, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e pelo Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

Analisando o teor do artigo 34, verifica-se total aderência à Resolução CFC n.º 821, quando se refere à necessidade de implementação do programa por parte do órgão regulador da profissão contábil, no caso o CFC. Um destaque especial trazido na Instrução é a menção da participação do IBRACON, na formulação das diretrizes para a Educação Profissional Continuada para os auditores independentes.

Ainda no mesmo ano de 1999, a Comissão de Valores Mobiliários publicou uma nota explicativa à Instrução CVM n.º 308. No tocante a educação continuada, a nota explicativa estabelece o seguinte:

12) PROGRAMA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA (Art. 34)

Objetivando a manutenção de um elevado padrão de capacitação técnica e de atualização constante a respeito das normas profissionais, dos procedimentos contábeis e de auditoria e das normas relacionadas ao exercício da sua atividade no mercado de valores mobiliários, os auditores independentes registrados na CVM deverão manter, para si e para todo o seu quadro técnico, um programa de educação continuada consoante às diretrizes aprovadas pelo CFC e pelo IBRACON.

Houve efetivamente um reforço ao que se comentou nos parágrafos anteriores: as diretrizes para a criação do programa de Educação Continuada para auditores deveriam ser aprovadas pelo CFC e pelo IBRACON.

Somente no ano de 2002, o CFC, voltou a tratar do assunto Educação Continuada. Em 27 de setembro de 2002, por intermédio da edição da Resolução CFC n.º. 945, aprovou-se a NBC P 4 – Normas para Educação Profissional Continuada, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2003.

2.2 Conceituação e Exigências de Educação Profissional Continuada

A conceituação de Educação Profissional Continuada pode ser acessada no endereço eletrônico do CFC. Educação Profissional Continuada é um programa do Conselho Federal de Contabilidade

(CFC) que visa atualizar e aprimorar os conhecimentos de contadores que atuam no mercado de trabalho como Auditores Independentes.

O item 4.1.1 da Resolução CFC n.º 1.074 assim conceitua a Educação Profissional Continuada:

Educação Profissional Continuada é a atividade programada, formal e reconhecida que o contador, na função de Auditor Independente, com registro em Conselho Regional de Contabilidade, inscrito no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), e aquele com cadastro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), aqui denominado Auditor Independente, e os demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico devem cumprir, com o objetivo de manter, atualizar e expandir seus conhecimentos para o exercício profissional.

Pode-se afirmar que o teor deste conceito é praticamente o mesmo constante das Resoluções anteriores que trataram da Educação continuada, exceto, com relação à primeira norma – Resolução CFC n.º 945/2002, cujo texto não fazia menção ao Cadastro Nacional dos Auditores Independentes, pois naquela ocasião este não havia sido criado. Optou-se por apresentar este conceito para evitar excesso de informações para mostrar apenas a evolução conceitual do programa em si.

Com a publicação da Resolução 945/2002, os auditores, bem como os demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico deveriam cumprir a seguinte pontuação mínima de Educação Profissional por ano-calendário: **em 2003, 12 pontos/hora; em 2004, 24 pontos/hora e a partir de 2005, 32 pontos/horas.** (Grifo nosso)

Os meios para se conseguir pontos de educação continuada dividiam-se em quatro frentes. A primeira relacionava-se a obtenção de conhecimento em cursos certificados, especialmente aqueles inerentes à pós-graduação, *lato e strictu sensu*, além de seminários e outros eventos com pontuação aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade. A segunda frente, referia-se a comprovação de docência em cursos de contabilidade ou naqueles que tenham matérias da profissão; a terceira forma de obter pontos era a atuação como participante de comissões técnicas e profissionais no Brasil e no exterior, bem como de banca examinadora de trabalhos de final de cursos. A última frente para obtenção de pontos era por intermédio da produção intelectual do auditor.

O item 4.6 da Resolução CFC n.º 945, trouxe a figura das capacitadoras. Capacitadora é a entidade que exerce a atividade de Educação Profissional Continuada. O item 4.6.2, da referida norma estabelecia como capacitadoras as seguintes entidades:

- a) Conselho Federal de Contabilidade (CFC);*
- b) Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs);*
- c) Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon);*
- d) instituições de Ensino Superior credenciadas pelo MEC;*
- e) instituições de especialização ou desenvolvimento profissional que ofereçam cursos ao público em geral; e*
- f) empresas de auditoria independente que propiciem capacitação profissional.*

A Resolução CFC n.º 995/04, que revogou a 945/02 não trouxe nenhum acréscimo ao texto sobre as capacitadoras. Já a de número 1.060 fez uma pequena modificação no conteúdo do item 4.6.2, a partir da letra f e acresceu mais dois itens, como seguem:

- f) sindicatos e associações da classe contábil;*
- g) empresas de auditoria independente que propiciem capacitação profissional; e*
- h) autoridades supervisoras.*

Retomando a discussão sobre os pontos/hora, somente a Resolução CFC n.º 1.074 modificou a forma de apresentação dos relatórios de atividades pelos auditores independentes, como mostra a citação seguinte:

4.2.1. O Auditor Independente e os demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico devem cumprir 96 pontos de Educação Profissional Continuada por triênio calendário, definido o primeiro triênio para o período de 2006 a 2008, e os pontos calculados conforme Tabelas do Anexo I desta Resolução.

A partir desta norma, o auditor presta contas somente a cada três anos. Na essência, o número de pontos/hora não mudou, mas sim a elaboração dos relatórios contendo as atividades realizadas, com a devida pontuação individual e total.

Neste artigo não se discute a comprovação dos pontos/hora globalmente, mas analisa apenas o papel das capacitadoras, na oferta de cursos, simpósios, palestras e outros eventos que propiciem aperfeiçoamento profissional ao auditor. A partir do tópico seguinte, será apresentado o resultado dos dados conseguido junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás.

3 EDUCAÇÃO PROFISSIONAL CONTINUADA EM GOIÁS

Conforme explicação no site do CFC (www.cfc.org.br):

as entidades capacitadas a exercerem as atividades do Programa de Educação Profissional Continuada, de acordo com as normas estabelecidas pela Resolução CFC nº. 1074/06, são as instituições de ensino superior, instituições de especialização ou desenvolvimento profissional e empresas de auditoria independente. As capacitadoras deverão solicitar e obter, perante a Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC - CRC) do seu domicílio, o credenciamento no programa.

Em 2007, no Estado de Goiás, haviam cadastradas como capacitadoras no Conselho Regional de Contabilidade 5 entidades, a saber: GO – 00001 Conselho Regional de Contabilidade, GO-00002 DCA Auditores Independentes S/S, GO- 00003 Grupo Work Auditoria & Consultoria, GO-00004 Floresta Auditores Independentes e GO-00005 Instituto de Desenvolvimento de Auditoria S/S – IDEA.

Na seqüência, apresenta-se o resultado das tabulações dos dados auferidos junto ao CRC-GO, sobre os eventos que pontuaram para a Educação Profissional Continuada a partir do ano de sua implantação (2003) até o exercício de 2006.

No ano-calendário de 2003, pelos registros fornecidos, não foi identificado nenhum curso com pontuação para Educação Profissional Continuada. De acordo com a Resolução CFC n.º 945, 12 era a quantidade de pontos para aquele ano. Assim sendo, os auditores, bem como os contadores que compunham seu quadro técnico funcional, para conseguirem a sua pontuação mínima, caso não fossem docentes, participantes de comissões técnicas e profissionais e que não tivessem trabalhos intelectuais publicados no ano, tiveram que buscar outras regiões do Brasil para obter a pontuação necessária.

Ressalta-se, entretanto, que naquele ano, em Goiás, não se tinha criado o órgão responsável pelo controle dos eventos com pontuação para Educação Profissional Continuada. Os pesquisadores tentaram identificar, junto os auditores cadastrados na CVM naquele ano, as atividades programadas no Estado que atribuíram a eles pontuação, mas não se conseguiram resposta de alguns deles e pelo relatório do escritório que colaborou com a pesquisa, não constava eventos realizados no Estado de Goiás, mas em outras regiões do Brasil.

O Quadro 1 abaixo mostra todos os eventos realizados no ano de 2004 no Estado de Goiás, que proporcionaram aos participantes obterem pontuação para fins de Educação Profissional Continuada.

Quadro 1 – Eventos realizados em 2004 que ofertaram Pontos para a Educação Profissional Continuada

Capacitadora	Curso	Pontos/hora	Acumulado	%
DCA auditores	Contabilidade Avançada I	4	4	
DCA auditores	Contabilidade Avançada II	4	8	
DCA auditores	Contabilidade Avançada III	15	23	
DCA auditores	Auditoria, Controle Interno e Análise de Processos	12	35	
DCA auditores	Análise de Custos e Formação de Preços	6	41	
DCA auditores	Contabilidade Avançada I	16	57	
SOMA			57	81%
Grupo WORK	Síntese da Lei 10.833	1	1	
Grupo WORK	Impostos sobre Produtos Industrializados	2	3	
Grupo WORK	Ganho de Capital	1	4	
Grupo WORK	Construção Civil – Enfoque Contábil e Tributário	2	6	
Grupo WORK	Contratos Sociais e Gestão Societária	2	8	
Grupo WORK	Prestação de Serviços – Contrato e Formação de Preços	1	9	
Grupo WORK	Sociedades Anônimas – Aspectos Societários e Contábeis	2	11	
Grupo WORK	Alternativa e Instrumento de Abertura de Capital	2	13	
SOMA			13	19%
TOTAL GERAL			70	100%

Fonte: Elaborado pelos autores com base nas informações do CRC-GO

Analisando o resultado constatou-se que, naquele ano, somente duas capacitadoras realizaram cursos que permitiram aos seus participantes pontuação para o programa de Educação Profissional Continuada. A partir destes números os pesquisadores buscaram identificar na época a divulgação junto à classe contábil goiana de cada um dos eventos. Não foi localizado nenhum registro de divulgação dos cursos promovidos pela capacitadora WORK, o que leva ao entendimento de que os mesmos foram realizados internamente.

Um fato curioso de se notar é que o Conselho Regional do Estado de Goiás, não realizou no ano de 2004, nenhum curso ou evento que permitisse aos auditores deste Estado pontuação para o programa.

O Quadro 2 seguinte apresenta o resultado do levantamento dos cursos no ano-calendário de 2005. Nele identifica-se que apenas 3 (três) capacitadoras realizaram cursos no decorrer de todo o ano.

Quadro 2 – Eventos realizados em 2005 que ofertaram Pontos para Educação Profissional Continuada

Capacitadora	Curso	Pontos/hora	Acumulado	%
CRC-GO	Curso prático de ICMS	2	2	
CRC-GO	Curso prático de Departamento de Pessoal	2	4	
CRC-GO	Curso de Extensão em Controles Internos – Avaliação e Procedimentos	25	29	
CRC-GO	Seminário sobre IRPJ	1	30	
CRC-GO	VII Convenção de Contabilidade de Goiás	6	36	

CRC-GO	Curso de Extensão em Auditoria Independente	20	56	
SOMA			56	81%
DCA auditores	Contabilidade nas Construtoras e Imobiliárias: Aspectos Fiscais e Contábeis	4	4	
SOMA			4	6%
Floresta Auditores	Tributação das Pessoas Jurídicas	3	3	
Floresta Auditores	Auditoria Contábil e Financeira	3	6	
Floresta Auditores	Análise das Demonstrações Contábeis I	3	9	
SOMA			9	13%
TOTAL GERAL			69	100%

Fonte: Elaborado pelos autores com base nas informações do CRC-GO

A primeira capacitadora constante do quadro é o CRC de Goiás. Ela promoveu no ano eventos que permitiram aos auditores goianos totalizarem 56 pontos/hora de educação continuada, o que correspondeu a 81% do total de cursos realizados no Estado, naquele ano de 2005.

No tocante a qualidade, percebe-se que somente dois cursos: extensão em controles internos e extensão em auditoria independente tratavam exclusivamente da auditoria externa. O último inclusive de forma abrangente, o que impossibilitou novas análises de conteúdo pelos pesquisadores. Nenhum seminário, mesa redonda ou outro evento técnico-científico que tratassem de aplicação da técnica de auditoria foram realizados no ano.

As duas outras capacitadoras ofereceram conjuntamente o total de 13 pontos. Pela natureza dos mesmos, conclui-se que os assuntos abordados apenas trouxeram conhecimentos básicos ou no máximo de nível intermediário.

Considerando que para o ano de 2005, o auditor precisava comprovar o total de 32 pontos/hora de acordo com a Resolução CFC n.º995, em vigor naquele exercício, os eventos realizados no Estado foram suficientes para permitir ao profissional alcançar a pontuação prevista na norma, mas, caso ele tivesse problema para freqüentar os dois cursos de extensão, que totalizaram 45 pontos/hora, não conseguiria atingir a pontuação mínima.

Finalmente, o Quadro 3 apresenta o resultado da tabulação dos eventos ocorridos no Estado de Goiás que ofertaram pontuação aos auditores e os contadores que compõem o seu quadro de funcionários no ano-calendário de 2006.

Quadro 3 – Eventos realizados em 2006 que ofertaram Pontos para a Educação Profissional Continuada

Capacitadora	Curso	Pontos/hora	Acumulado	%
CRC-GO	Curso de Extensão em Contabilidade Pública	15	15	
SOMA			15	41%
DCA auditores	Obrigação por retenção na Fonte	2	2	
SOMA			2	5%
IDEA	Controles internos	8	8	
IDEA	Auditoria do Imobilizado	4	12	
IDEA	Auditoria com ênfase em Tesouraria	8	20	
SOMA			20	54%
TOTAL GERAL			37	100%

Fonte: Elaborado pelos autores com base nas informações do CRC-GO

No exercício de 2006 apenas três foram as capacitadoras que ofertaram cursos, que pontuavam para fins de Educação Continuada. Embora conste do relatório, a última das capacitadoras, apenas realizou seus eventos internamente. Assim sendo, mesmo que os auditores tivessem inscritos em todos os cursos conseguiriam totalizar 17 pontos-horas, sendo 15 patrocinado pelo CRC-GO e 2 pela DCA auditores.

Este número é preocupante, especialmente se levarmos em consideração o fato de que os auditores precisavam comprovar a pontuação consoante ao disposto nos itens 4.2.1 e seguintes da Resolução CFC 1.074, com vigência a partir de junho de 2006.

4.2.1. O Auditor Independente e os demais contadores que compõem o seu quadro funcional técnico devem cumprir 96 pontos de Educação Profissional Continuada por triênio calendário, definido o primeiro triênio para o período de 2006 a 2008, e os pontos calculados conforme Tabelas do Anexo I desta Resolução.

4.2.1.1. Para fins de cumprimento da pontuação definida no item 4.2.1, é obrigatória a comprovação de, no mínimo, 20 pontos em cada ano do triênio.

4.2.1.2. A pontuação requerida no item 4.2.1 será proporcional ao início das atividades ou à obtenção do registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) no triênio.

Então, fazendo uma divisão simples, ter-se-ia que o auditor precisaria de no mínimo 32 pontos-hora por ano, contado a partir de 2006. No referido texto, item 4.2.1.1, o auditor deve comprovar, no mínimo 20 pontos em cada ano, lembrando que no total do triênio a soma deve ser igual ou superior a 96 pontos. É simples o raciocínio: não é permitido ao auditor conseguir pontos suficientes em apenas um ou dois anos.

Considerando o texto da norma e voltando a análise do quadro confirma-se que o total de eventos realizados em Goiás não foi suficiente para que os auditores conseguissem a pontuação mínima de 20 pontos no ano. Porém, caso à última capacitadora, tivesse ofertado seus cursos à classe, este problema seria minimizado, pois a pontuação saltava de 17 para 37 pontos/hora, número ainda pequeno se comparado ao total previsto na norma.

Finalizando a análise, tem-se que nenhum dos cursos das duas primeiras capacitadoras abordou a auditoria independente, suas técnicas e procedimentos de exame. Aquele que mais pontos/hora proporcionaram no ano de 2006 referiu-se a um curso de extensão em contabilidade pública, cujas demonstrações contábeis são regidas por Lei específica, não se aplicando a Lei Societária (Lei 6.404/76 e suas modificações). Por essa razão, em termos práticos, esse curso pouco acrescentou ao conhecimento do auditor independente. A única entidade a ministrar cursos com matérias ligadas à auditoria, o faz apenas internamente, consoante informação obtida junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Goiás.

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa mostrou o cenário da educação profissional continuada no Estado de Goiás. Um passo importante foi dado no sentido de melhorar a qualidade dos trabalhos de auditoria, fazendo com que os auditores freqüentem ou pratiquem ações que lhes dêem pontos/hora. O objetivo levantado no tópico da introdução, de mostrar o estágio do programa de Educação Profissional Continuada foi atendido, pois se conseguiu com a pesquisa levantar pontos positivos e que precisam passar por melhorias.

Os dados coletados e analisados permitiram extrair algumas conclusões do estudo, que devem ser levadas em consideração para melhoria do programa não só de Goiás, mas em outros Estados, como seguem:

- No ano-calendário de 2003 não se tem nenhum registro da Educação Profissional Continuada no CRC-GO; justifica-se este fato porque naquele ano não havia sido criado o setor para con-

trole do programa. Outra justificativa a ponderar é que se referia ao primeiro ano de eficácia da norma, estando o sistema se preparando para o pleno atendimento da norma.

- No ano-calendário de 2004 houveram muitos cursos ministrados em Goiás pelas capacitadoras, embora alguns ministrados internamente pelas entidades. Mesmo que alguns fossem assim ministrados, no geral, o programa permitiu aos auditores conseguirem seus pontos e aperfeiçoar seu conhecimento. Todavia, ficou patente que nenhum curso de auditoria independente abordou assuntos complexos como avaliação de riscos, normas internacionais de contabilidade e auditoria, metodologia de avaliação de controles internos para fins de auditoria, técnicas avançadas de análise de dados contábeis, dentre outros assuntos. Outro ponto evidenciado referiu-se a inexistência de eventos realizados pelo CRC-GO.
- No ano-calendário de 2005, em Goiás foram realizados eventos e cursos que permitiram 69 pontos-hora para Educação Profissional Continuada. Dos cursos ministrados pelo CRC-GO dois abordaram especificamente a auditoria, mas com conteúdos relativamente básicos se avaliados a luz da doutrina de auditoria. Neste ano, um outro fato chamou a atenção, a grande maioria dos eventos foi realizada pelo CRC-GO; caso este não tivesse sido efetivo, as demais capacitadoras juntas não proporcionariam os pontos suficientes aos auditores goianos.
- A análise feita nos dados do programa em 2006 evidenciou que os pontos proporcionados pelas capacitadoras em Goiás foram insuficientes ao atendimento mínimo da norma, cuja pontuação é 20 pontos/hora, isto, se considerada a informação de que a última capacitadora realizou seus eventos apenas internamente.

A partir dos pontos resumidos nos tópicos anteriores, conclui-se que o programa precisa passar por algumas pequenas adaptações como direcionar os cursos à prática de auditoria, manter cronograma anual de atividades para conhecimento dos auditores; promover junto aos auditores campanha para aumentar o número de capacitadoras e o número de eventos versando sobre a auditoria, suas técnicas e matérias relacionadas direta ou indiretamente ao assunto.

Esta pesquisa poderia ser também aplicada em outros Estados para permitir aos órgãos que regulam a profissão e ao público em geral levantar os fatores crítico de sucesso e, assim, proporcionar melhorias no programa de Educação Profissional Continuada aplicada aos auditores independentes.

5 REFÊRENCIAS

BRASIL, Comissão de Valores Mobiliários. *Instrução CVM n.º 216, de 1994*. Dispõe sobre o registro da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e responsabilidades dos auditores independentes, bem como os casos em que o registro pode ser recusado, suspenso ou cancelado e revoga a Instrução CVM n.º 204, de 07 de dezembro de 1993. Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.

_____, Comissão de Valores Mobiliários. *Instrução CVM n.º 275, de 1998*. Altera os arts. 20, 22 e 23 da Instrução CVM n.º 216, de 29 de junho de 1994. Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.

_____, Comissão de Valores Mobiliários. *Instrução CVM n.º 308, de 1999*. Dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes, e revoga as Instruções CVM n.ºs 216, de 29 de junho de 1994, e 275, de 12 de março de 1998. Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.

_____, Comissão de Valores Mobiliários. *Nota explicativa à Instrução CVM n.º 308, de 14 de maio de 1999*. Ref.: Instrução CVM n.º 308, de 14 de maio de 1999, que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes, e revoga as Instruções CVM n.º 216, de 29 de junho de 1994, e 275, de 12 de março de 1998. Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.

_____, Conselho Federal de Contabilidade. *Resolução CFC n.º 321, de 1972*. Aprova as Normas e os Procedimentos de Auditoria. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2006/001074>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.

_____, Conselho Federal de Contabilidade. *Resolução CFC n.º 700, de 1991*. Aprova a NBC T11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2006/001074>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.

_____, Conselho Federal de Contabilidade. *Resolução CFC n.º 701, de 1991*. Aprova a NBC P 1 – Normas Profissionais de Auditor Independente. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2006/001074>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.

_____, Conselho Federal de Contabilidade. *Resolução CFC n.º 820, de 1997*. Aprova a NBC T 11 – Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis com alterações e dá outras providências. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2006/001074>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.

_____, Conselho Federal de Contabilidade. *Resolução CFC n.º 821, de 1997*. Aprova a NBC P 1 – Normas Profissionais de Auditor Independente com alterações e dá outras providências. Disponível em: http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2006/001074>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.

_____, Conselho Federal de Contabilidade. *Resolução CFC n.º 945, de 2002*. Aprova a NBC P 4 – Normas para Educação Profissional Continuada. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2006/001074>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.

_____, Conselho Federal de Contabilidade. *Resolução CFC n.º 995, de 2004*. Dá nova redação à Resolução CFC n.º 945/02, que dispõe sobre a NBC P 4 – Normas para Educação Profissional Continuada. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2006/001074>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.

_____, Conselho Federal de Contabilidade. *Resolução CFC n.º 1014, de 2004*. Altera a Redação dos itens 4.1.1, 4.3.1.1 e da letra "a" do art. 2º do Anexo II da Resolução CFC n.º. 945/02, alterada pela Resolução CFC n.º. 995/04. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2006/001074>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.

_____, Conselho Federal de Contabilidade. *Resolução CFC n.º 1060 de 2005*. Dá nova redação à NBC P 4 – Norma para a Educação Profissional Continuada . Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2006/001074>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.

_____, Conselho Federal de Contabilidade. *Resolução CFC n.º 1074 de 2006*. Dá nova redação à NBC P 4 – Norma para a Educação Profissional Continuada . Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2006/001074>. Acesso em: 16 de dezembro de 2007.